

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2025

Institui medidas de controle, fiscalização e prevenção da adulteração de bebidas alcoólicas; cria o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas (SNRBD); estabelece o Protocolo Nacional de Resposta a Emergências por Intoxicação com Bebidas Alcoólicas Adulteradas; cria o Estoque Estratégico Nacional de Antídotos contra Intoxicação por Metanol; institui o Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar penas relacionadas à adulteração de bebidas alcoólicas.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.661, de 2025, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, dispõe sobre medidas voltadas a coibir a adulteração de bebidas alcoólicas, especialmente por meio da rastreabilidade de bebidas destiladas, da fiscalização da cadeia de produção e comercialização e da organização da resposta pública a emergências toxicológicas decorrentes do consumo de produtos adulterados.

A proposição delimita, em seu art. 1º, o objeto da futura lei, ao prever a instituição de medidas de controle, fiscalização e prevenção da adulteração de bebidas alcoólicas, a criação de sistema nacional de



rastreabilidade de bebidas destiladas e o estabelecimento de protocolo de resposta a emergências toxicológicas.

O art. 2º, por sua vez, estabelece definições para sua aplicação, abrangendo os conceitos de bebida destilada, adulteração, substância adulterante, rastreabilidade e estabelecimento comercial.

O Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas (SNRBD) é instituído no art. 3º, sob coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com participação da Receita Federal do Brasil e dos órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária, fixando-se prazo de dezoito meses para sua implementação.

O art. 4º, por sua vez, determina que todas as bebidas destiladas produzidas, importadas ou comercializadas no território nacional deverão receber sistema de identificação único e rastreável, mediante código bidimensional ou tecnologia equivalente aplicado às embalagens, registro obrigatório em plataforma digital gerenciada pela Anvisa e informações sobre origem, composição, data de envase, lote de produção e cadeia de distribuição. O dispositivo também prevê que o sistema deverá permitir ao consumidor verificar a autenticidade do produto por dispositivo móvel. Determina, ainda, que os agentes da cadeia serão responsáveis pela atualização das informações correspondentes às suas etapas. Por fim, estabelece que a Anvisa disponibilizará aplicativo gratuito para consulta pública quanto à autenticidade de bebidas destiladas.

O projeto em tela também impõe aos estabelecimentos que comercializem estas bebidas o dever de manter registro atualizado de fornecedores e notas fiscais de aquisição, estoque de bebidas destiladas e ocorrências ou suspeitas de adulteração, com disponibilização dessas informações à fiscalização sanitária quando solicitadas (art. 5º).

O art. 6º atribui à Anvisa, em coordenação com os órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária, a realização de inspeções periódicas em estabelecimento que produzem, distribuem e comercializam bebidas destiladas; a coleta de amostras para análise laboratorial; fiscalização do cumprimento das normas de rastreabilidade e monitoramento de



notificações de intoxicações relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas. O mesmo artigo prevê que as análises priorizarão a detecção de metanol, etilenoglicol e outras substâncias adulterantes. Estabelece também que as despesas correspondentes correrão à conta do Fundo Nacional de Saúde, vedado o repasse ao estabelecimento fiscalizado, salvo em caso de confirmação de adulteração.

O art. 7º atribui à Anvisa a criação de canal nacional de denúncia, com atendimento permanente, destinado ao recebimento de informações sobre suspeitas de adulteração de bebidas alcoólicas, admitida a apresentação anônima da denúncia.

O art. 8º incumbe o Ministério da Saúde instituir, no prazo de doze meses, o Protocolo Nacional de Resposta a Emergências por Intoxicação com Bebidas Alcoólicas Adulteradas, com diretrizes para atendimento emergencial de vítimas de intoxicação por metanol e outros álcoois tóxicos, fluxos de comunicação entre unidades de saúde, centros de toxicologia e vigilância sanitária, procedimentos de identificação rápida de surtos de intoxicação e estratégias de tratamento alternativo em caso de indisponibilidade de antídotos específicos.

A proposição cria, ainda, em seu art. 9º, o Estoque Estratégico Nacional de Antídotos contra Intoxicação por Metanol, sob gestão do Ministério da Saúde, composto por fomepizol, etanol para uso medicinal e insumos para hemodiálise e tratamentos de suporte, com distribuição em polos regionais estratégicos, com reposição automática e com destinação de recursos orçamentários para aquisição e manutenção.

A notificação compulsória e imediata de casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol ou outras substâncias adulterantes em bebidas alcoólicas é disciplinada no art. 10, que prevê sua realização pelos serviços de saúde, pela vigilância sanitária e pelos estabelecimentos comerciais onde a bebida tenha sido consumida, com sujeição às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, em caso de descumprimento.



O art. 11 dispõe que a adulteração de bebidas alcoólicas mediante adição de metanol ou outras substâncias tóxicas constitui crime contra a saúde pública, sujeitando o responsável às penas previstas no art. 272 do Código Penal.

Também tipifica, em seu art. 12, infrações sanitárias relacionadas à comercialização de bebidas destiladas sem sistema de rastreabilidade, à omissão ou prestação de informações falsas sobre origem e composição dessas bebidas, à ausência de registro de fornecedores e estoque, ao impedimento ou dificuldade da ação fiscalizadora e ao descumprimento da notificação compulsória.

O projeto prevê, ainda, a responsabilidade solidária dos estabelecimentos comerciais que comercializarem bebidas adulteradas pelos danos causados aos consumidores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 13).

O art. 14 institui o Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas, coordenado pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação, com objetivos de conscientização da população, orientação dos consumidores, capacitação de profissionais de estabelecimentos comerciais e promoção de campanhas educativas. O parágrafo único determina que essas campanhas sejam intensificadas em períodos de maior consumo de bebidas alcoólicas.

A proposição também obriga os estabelecimentos que comercializem bebidas destiladas a manter, em local visível, informações sobre os riscos da adulteração, formas de verificar a autenticidade dos produtos e canais de denúncia, prevendo que o material informativo será fornecido gratuitamente pela Anvisa, em formatos físico e digital (art. 15).

O art. 16 indica como fontes de financiamento das ações previstas na proposição as dotações orçamentárias da União destinadas à vigilância sanitária e à saúde pública, recursos do Fundo Nacional de Saúde, receitas provenientes das multas aplicadas em decorrência da futura lei e convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios. O parágrafo único admite a celebração de parcerias com entidades privadas para a



implementação do sistema de rastreabilidade, vedada a transferência de sua gestão.

O art. 17, por seu turno, remete ao regulamento a definição das especificações técnicas do sistema de rastreabilidade, dos procedimentos de fiscalização, dos critérios para análise laboratorial e dos modelos de documentação e registro.

O art. 18 prevê prazo de dezoito meses, contado da publicação da regulamentação, para adequação dos estabelecimentos em funcionamento aos ditames da futura lei.

A alteração do art. 272 do Código Penal, destinada a agravar as penas quando o crime for cometido em relação a bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano e quando dele resultar lesão corporal grave ou morte, consta do art. 19.

Por fim, o art. 20 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que episódios recentes de intoxicação pelo consumo de bebidas fraudadas com metanol evidenciaram fragilidades na fiscalização e na rastreabilidade das bebidas alcoólicas no País, com graves consequências à saúde pública. Sustenta que a adulteração de bebidas destiladas prejudica o consumidor, a indústria formal e o comércio regular, além de impor custos ao Sistema Único de Saúde e dificultar a atuação tempestiva das autoridades

A proposição foi distribuída, em 3 de dezembro de 2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa do Consumidor e de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Recebida pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em 16 de dezembro de 2025, fomos designado relator em 29 de abril de 2026.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar a proposição sob a perspectiva da indústria, do comércio e dos serviços, com atenção aos seus efeitos sobre a organização da cadeia produtiva, a regularidade do mercado, a concorrência leal, os custos de conformidade, a segurança jurídica dos agentes econômicos e a proteção da atividade empresarial exercida de forma lícita.

No caso em exame, a adulteração de bebidas alcoólicas, especialmente de bebidas destiladas, não se apresenta apenas como problema sanitário ou criminal. Trata-se também de fator de desorganização do mercado, de corrosão da confiança do consumidor, de prejuízo à indústria formal, de concorrência desleal contra produtores, importadores, distribuidores e comerciantes regulares, e de risco reputacional para segmentos inteiros da cadeia de bebidas, da hospitalidade, da alimentação fora do lar e do entretenimento.

O mercado brasileiro de bebidas envolve cadeias extensas e heterogêneas, compostas por produtores industriais, produtores artesanais regularizados, importadores, engarrafadores, distribuidores, atacadistas, supermercados, bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, eventos e estabelecimentos de consumo imediato. A integridade dessa cadeia depende da possibilidade de identificar a origem dos produtos, comprovar sua regularidade, acompanhar sua circulação e retirar rapidamente do mercado lotes suspeitos ou irregulares. Quando produtos falsificados ou adulterados ingressam no comércio, além dos graves riscos à saúde dos consumidores, a fraude desloca demanda da produção regular, reduz a arrecadação, compromete marcas lícitas, gera desconfiança generalizada e submete o comércio formal ao risco de responder por produtos cuja origem pode ter sido manipulada em etapas anteriores da cadeia.

Sob esse ângulo, a instituição de mecanismos mais robustos de rastreabilidade tem evidente relação com a qualificação do ambiente de



negócios. No setor de bebidas destiladas, a falsificação de embalagens, a adulteração do conteúdo e a reutilização fraudulenta de recipientes podem produzir consequências sanitárias graves, inclusive com risco à saúde e à vida do consumidor. Nesse contexto, a rastreabilidade digital contribui para aumentar a segurança do consumo, ao reforçar a autenticidade do produto, permitir a identificação mais rápida de lotes suspeitos e oferecer ao consumidor instrumento simples de verificação.

Na análise da proposição, há que se considerar que a Lei nº 8.918, de 1994, constitui o marco legal da padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas. A legislação brasileira já prevê registro, fiscalização, padrões de identidade e qualidade, autocontrole, documentação auditável e mecanismos de recolhimento de produtos.

Por sua vez, o Decreto nº 12.709, de 2025, que regulamenta a referida Lei, reorganizou a fiscalização de produtos de origem vegetal, incluiu bebidas no âmbito dessa disciplina e consolidou diretrizes de autocontrole, rastreabilidade, prevenção de fraudes, registros auditáveis, recolhimento de lotes e atuação fiscalizatória. Há, portanto, uma base normativa que deve ser aproveitada e aperfeiçoada na estruturação do novo sistema de rastreabilidade proposto pelo projeto.

Nesse sentido, entendemos que há aspectos do projeto que devam ser aperfeiçoados. A proposição atribui a coordenação do Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas à Anvisa, com participação da Receita Federal do Brasil e dos órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária, mas não inclui o Ministério da Agricultura e Pecuária em posição compatível com suas competências legais. O MAPA, nos termos da Lei nº 8.918, de 1994, e do Decreto nº 12.709, de 2025, é responsável por funções estruturantes na regulação de bebidas, inclusive quanto ao registro de estabelecimentos e produtos, à definição de padrões de identidade e qualidade, à fiscalização dos aspectos tecnológicos, à atuação sobre produtos nacionais e importados e à disciplina de programas de autocontrole e prevenção de fraude em produtos de origem vegetal.



Por seu turno, a Anvisa e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária têm papel essencial quanto aos aspectos sanitários, bromatológicos, toxicológicos, de vigilância em saúde, de recolhimento sanitário e de fiscalização no comércio, mas não substituem a competência setorial do MAPA sobre a cadeia de bebidas.

A estruturação adequada da política pública exige, portanto, governança interinstitucional. A nosso ver, o sistema de rastreabilidade deve ser concebido como instrumento integrado, com participação do MAPA, da Anvisa, da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Saúde, dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, dos órgãos de defesa do consumidor e, quando houver indícios de fraude ou crime, dos órgãos de segurança pública. Essa articulação permite que cada autoridade atue no campo que lhe é próprio: o MAPA na regularidade de estabelecimentos, produtos, padrões e aspectos tecnológicos; a Receita Federal nos controles fiscais e aduaneiros pertinentes; a Anvisa e as vigilâncias sanitárias nos riscos à saúde e na fiscalização sanitária; o Ministério da Saúde na vigilância epidemiológica, nos protocolos assistenciais e na resposta toxicológica; e os órgãos de defesa do consumidor na proteção do adquirente e na informação adequada.

Verifica-se também que o projeto utiliza, em alguns pontos, a expressão “bebidas alcoólicas” em geral e, em outros, “bebidas destiladas”. Essa oscilação recomenda aperfeiçoamento, a fim de harmonizar o alcance da futura lei. Considerando que se pretende instituir sistema nacional de rastreabilidade, mostra-se mais adequado que sua estrutura seja concebida para as bebidas alcoólicas em geral, sem prejuízo de implantação gradual, por categoria de produto, porte do agente econômico, volume de circulação e grau de risco. Nessa lógica, as bebidas destiladas podem receber prioridade inicial, em razão da maior gravidade potencial das fraudes envolvendo substâncias como o metanol, mas não convém restringir de modo definitivo a rastreabilidade a essa categoria. A mesma diretriz permite compatibilizar o sistema com as demais medidas do projeto, relativas à comunicação de suspeitas, resposta a emergências toxicológicas, educação do consumidor,



fiscalização e cooperação interinstitucional, que se justificam sempre que houver risco à saúde decorrente de bebidas alcoólicas adulteradas.

Consideramos, ainda, que algumas definições constantes do projeto devem ser harmonizadas com a legislação setorial. A conceituação de bebida destilada a partir de teor alcoólico superior a 13% em volume não parece a solução mais adequada, pois esse percentual não corresponde ao critério geral adotado pela regulamentação de bebidas para definir a categoria. O Decreto nº 6.871, de 2009, que anteriormente regulamentava a Lei nº 8.918, de 1994, e foi revogado pelo Decreto nº 12.709, de 2025, já classificava as bebidas alcoólicas destiladas em razão do processo produtivo, e não de um piso geral de 13% em volume. O Decreto nº 12.709, de 2025, atualmente vigente, manteve a lógica de classificação por processo produtivo, ao definir bebida alcoólica destilada como aquela obtida por fermentação seguida de destilação ou pelo rebaixamento do teor alcoólico de destilado alcoólico. Por essa razão, mostra-se mais adequado utilizar definição compatível com a legislação específica de bebidas e com os atos normativos dos órgãos competentes, de modo a facilitar a aplicação do sistema pelos órgãos responsáveis pela fiscalização e pelo controle do setor.

Do mesmo modo, a definição de adulteração não deve se limitar ao descumprimento da legislação sanitária. A fraude em bebidas pode envolver violação de padrões de identidade e qualidade, manipulação de composição, falsificação de origem, irregularidade de registro, substituição de conteúdo, reutilização de embalagens, omissão de lote, supressão de rastreabilidade e inserção de substâncias tóxicas ou não autorizadas.

Também merecem ajuste os deveres impostos aos agentes econômicos, especialmente aqueles previstos no art. 4º, § 2º, e no art. 5º do projeto. A rastreabilidade pressupõe obrigações claras para cada elo da cadeia, mas essas obrigações devem ser graduadas conforme a função desempenhada pelo agente, seu porte, seu volume de operações e o risco associado à atividade. Essa gradação não reduz os deveres de cautela sanitária, que devem ser observados por todos os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, uma vez que o risco à saúde pode ocorrer em qualquer ponto de venda ou consumo. Deve-se, portanto, diferenciar o nível



de registros, controles e integração ao sistema exigível de produtores, importadores, distribuidores e atacadistas daquele aplicável a bares, restaurantes, pequenos comércios e demais estabelecimentos de consumo imediato. Para estes, deve-se assegurar, ao menos, a aquisição de fornecedores regulares, a guarda de documentos fiscais, a identificação da origem lícita dos produtos, a segregação de bebidas suspeitas e a comunicação tempestiva às autoridades competentes.

Entendemos que a diretriz constante do art. 4º, inciso I do projeto, relativa à identificação digital por código bidimensional ou tecnologia equivalente, deve ser preservada como diretriz, por sua relevância para a autenticidade do produto, a rastreabilidade da cadeia e a verificação pelo consumidor. Não se deve, contudo, cristalizar em lei aspectos sujeitos a atualização tecnológica e operacional, como a tecnologia a ser utilizada, o padrão de informação, a forma de integração com bases já existentes, os requisitos de segurança, entre outros. Esses elementos, em nosso sentir, devem ser definidos em regulamento, de modo a permitir adaptação técnica, interoperabilidade entre sistemas e compatibilidade com os registros oficiais já existentes, especialmente aqueles mantidos pelo MAPA, evitando duplicação de cadastros, custos desnecessários e conflito de competências.

O projeto prevê, em seu art. 6º, inspeções periódicas em estabelecimentos produtores, distribuidores e comercializadores de bebidas destiladas e estabelece periodicidade mínima trimestral para a coleta de amostras destinadas à análise laboratorial em estabelecimentos de médio e grande porte. Embora a ampliação do controle seja desejável, a fixação legal de periodicidade rígida pode gerar custos elevados, baixa eficiência alocativa e deslocamento de recursos fiscalizatórios para situações de menor risco. Nesse ponto, convém aproximar a proposição da lógica adotada pelo Decreto nº 12.709, de 2025, que incorpora parâmetros de análise de risco e programas de autocontrole. Nessa perspectiva, a fiscalização deve considerar elementos como histórico de conformidade, volume comercializado, tipo de produto, origem, denúncias, ocorrência de eventos adversos, irregularidades fiscais, localização de mercados sensíveis e informações de inteligência, de modo a



concentrar esforços onde a probabilidade e a gravidade da fraude sejam maiores.

Acreditamos que os dispositivos que tratam de registros, denúncias, fiscalização e notificação podem ser aperfeiçoados para explicitar as providências mínimas a serem adotadas pelos agentes econômicos diante de sinais de adulteração, falsificação, violação de lacre, inconsistência de origem ou suspeita de intoxicação. Nesses casos, sugerimos que a lei deva orientar a interrupção cautelar da comercialização, a segregação dos produtos suspeitos, a preservação da documentação de aquisição e de estoque, a comunicação aos canais competentes e a cooperação com a fiscalização.

Também convém aperfeiçoar a disciplina do canal nacional de denúncias, previsto no art. 7º do projeto, para que seja concebido como ferramenta integrada de recepção, triagem e encaminhamento das informações aos órgãos competentes. Uma denúncia sobre bebida adulterada pode exigir atuação sanitária, agropecuária, fiscal, consumerista e policial, razão pela qual o mecanismo deve permitir a comunicação entre as diferentes instâncias envolvidas.

O projeto também inova ao tratar do Protocolo Nacional de Resposta a Emergências por Intoxicação com Bebidas Alcoólicas Adulteradas e do Estoque Estratégico Nacional de Antídotos contra Intoxicação por Metanol, medidas relacionadas à resposta pública aos casos de intoxicação por bebidas alcoólicas adulteradas. Nesse ponto, é recomendável que a lei fixe as diretrizes gerais da política, sem detalhar a composição do estoque por medicamentos específicos nem estabelecer parâmetros logísticos rígidos sem avaliação técnica e orçamentária. A definição dos antídotos, dos insumos e das formas de distribuição pode ser remetida ao regulamento ou a ato próprio do Ministério da Saúde, de modo a acompanhar os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas aplicáveis.

O Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas, previsto no art. 14, pode ser aperfeiçoado para distinguir, com maior clareza, as ações dirigidas ao consumidor daquelas voltadas aos agentes econômicos da cadeia de



comercialização. No primeiro caso, a orientação deve abranger a verificação de procedência, a identificação de sinais de adulteração, a atenção a preços incompatíveis, a conferência de lacres e rótulos e o uso dos canais de denúncia. No segundo, deve contemplar informação operacional sobre aquisição de fornecedores regulares, guarda de documentos fiscais, identificação de produtos suspeitos, segregação cautelar de mercadorias e comunicação às autoridades competentes.

No que se refere à responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, o projeto pode ser aperfeiçoado para explicitar sua aplicação em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, que já disciplina a responsabilidade dos agentes da cadeia de fornecimento, especialmente nos arts. 12, 13, 18 e 25, § 1º. A legislação específica deve reforçar os deveres de diligência, aquisição de fornecedores regulares, manutenção de documentação fiscal, colaboração com a fiscalização e comunicação de suspeitas, sem afastar a apuração da posição de cada agente na cadeia, donexo com o dano e dos deveres que lhe eram exigíveis. Desse modo, preserva-se a proteção do consumidor e, ao mesmo tempo, evita-se insegurança excessiva para o comerciante que não tenha concorrido para a fraude e tenha adotado as cautelas ordinariamente exigíveis.

Ademais, as sanções fixadas na proposição em exame devem, ao nosso ver, articular-se com os regimes já existentes, a fim de evitar que condutas de natureza sanitária, agropecuária, fiscal, consumerista ou penal sejam tratadas de forma indistinta.

A proposição, portanto, oferece resposta relevante ao ingresso de produtos adulterados no mercado. O reforço da fiscalização, do controle e da rastreabilidade contribui para prevenir situações graves de saúde pública, inclusive com risco à vida dos consumidores, e, sob a perspectiva econômica, para coibir a concorrência desleal, proteger a indústria formal, preservar a confiança do consumidor e evitar a desorganização da cadeia produtiva. Os ajustes propostos buscam compatibilizar esses objetivos com a realidade operacional da indústria, do comércio e dos serviços, de modo a fortalecer a efetividade da futura lei sem impor encargos desproporcionais aos agentes econômicos que atuam de forma regular.



Diante do exposto, **votamos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



2026-7157



* CD 261590940800 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2025

Institui medidas de controle, fiscalização e prevenção da adulteração de bebidas alcoólicas; cria o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas; estabelece diretrizes para o Protocolo Nacional de Resposta a Emergências por Intoxicação com Bebidas Alcoólicas Adulteradas; dispõe sobre estoque estratégico de medicamentos, antídotos e insumos para tratamento de intoxicações por metanol e outros álcoois tóxicos; institui o Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de controle, fiscalização, rastreabilidade, prevenção e combate à adulteração de bebidas alcoólicas, bem como diretrizes para resposta a emergências toxicológicas relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas adulteradas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bebida alcoólica: a bebida destinada à ingestão humana, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica, que contenha álcool etílico em concentração superior a 0,5% (cinco décimos por cento) em volume, a 20 °C (vinte graus Celsius), observadas as classificações, denominações e limites previstos na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, em seu regulamento e nos atos normativos complementares dos órgãos competentes;

II – bebida alcoólica destilada: a bebida alcoólica obtida por processo de fermentação seguido de destilação ou pelo rebaixamento do teor alcoólico de destilado alcoólico, observadas as classificações, denominações e



limites previstos na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, em seu regulamento e nos atos normativos complementares dos órgãos competentes;

III – adulteração: a modificação fraudulenta da composição, identidade, qualidade, origem, lote, embalagem, rotulagem ou das informações de rastreabilidade de bebida alcoólica, em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, os requisitos sanitários, as normas fiscais, as regras de defesa do consumidor ou as demais normas aplicáveis;

IV – substância adulterante: substância não autorizada, imprópria ao consumo humano ou presente em concentração superior à permitida pela legislação aplicável, incluídos álcoois e outros compostos tóxicos;

V – rastreabilidade: conjunto de procedimentos, registros e mecanismos tecnológicos ou documentais destinados a permitir a identificação da origem, do lote, da movimentação, do destino e da regularidade da bebida alcoólica ao longo da cadeia produtiva e de distribuição;

VI – agentes da cadeia: pessoas físicas ou jurídicas que participem da produção, elaboração, padronização, envase, engarrafamento, importação, exportação, armazenagem, distribuição ou comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo federal, o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas, destinado a integrar informações necessárias à identificação da origem, da regularidade, do lote, da movimentação e do destino das bebidas alcoólicas produzidas, importadas, distribuídas ou comercializadas no território nacional.

§ 1º O sistema de que trata o caput será coordenado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, no âmbito das competências relativas à regularidade, ao registro, à rastreabilidade e à fiscalização de bebidas, em articulação com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a Receita Federal do Brasil, o Ministério da Saúde e os órgãos estaduais, distritais e municipais competentes, observadas as atribuições legais de cada órgão e entidade.

§ 2º O sistema será implantado gradualmente, de acordo com cronograma definido em regulamento, que poderá considerar categorias de



produto, porte dos agentes econômicos, volume de circulação, grau de risco, histórico de conformidade e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º As bebidas alcoólicas destiladas poderão receber prioridade na implantação do sistema de rastreabilidade, em razão da gravidade potencial das fraudes envolvendo substâncias tóxicas ou impróprias ao consumo humano.

§ 4º A implementação do sistema observará:

I – compatibilidade e interoperabilidade com os registros, cadastros, controles, bases de dados e procedimentos fiscalizatórios oficiais já existentes, especialmente aqueles mantidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – proteção de dados pessoais, sigilo fiscal e preservação de informações comerciais sensíveis;

III – proporcionalidade das obrigações impostas aos agentes econômicos, considerados sua função na produção, distribuição ou comercialização de bebidas alcoólicas, seu porte, seu volume de operações e o risco associado à atividade;

IV – tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e produtores artesanais regularizados, nos termos do regulamento;

Art. 4º O Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas conterá, no mínimo, informações relativas:

I – ao registro, cadastro ou autorização do estabelecimento produtor, importador, envasilhador, distribuidor ou atacadista, conforme a legislação aplicável;

II – à identificação do produto e de seu lote;

III – à data de produção, envase ou importação, conforme o caso;

IV – à origem e à movimentação do produto entre os agentes da cadeia;



V – aos alertas de suspeita, irregularidade, interdição, recolhimento ou outra medida administrativa relacionada ao produto, quando houver;

VI – aos demais elementos definidos em regulamento, necessários à verificação da regularidade e da autenticidade da bebida alcoólica.

Parágrafo único. O acesso público às informações do sistema de que trata esta Lei será limitado aos dados necessários à verificação, pelo consumidor, da regularidade, da autenticidade e da existência de eventual alerta sobre o produto, observado o disposto no art. 3º, § 4º, II, desta lei.

Art. 5º As embalagens de bebidas alcoólicas destinadas ao consumo final deverão conter identificação digital, código bidimensional ou tecnologia equivalente que permita a verificação da regularidade e da autenticidade do produto, nos termos do regulamento.

§ 1º A identificação de que trata o caput deverá permitir ao consumidor, por meio de ferramenta de consulta gratuita, verificar informações essenciais sobre o produto, sua regularidade, seu lote e eventual alerta de risco, interdição ou recolhimento.

§ 2º O regulamento definirá os requisitos técnicos da identificação, os padrões de segurança, as hipóteses de dispensa ou simplificação, os prazos de implantação e as formas de integração com os sistemas oficiais já existentes.

§ 3º O regulamento deverá prever medidas destinadas a prevenir o desvio e a reutilização irregular de embalagens, vasilhames, rótulos, lacres, tampas, selos ou outros elementos de identificação de bebidas alcoólicas, inclusive mediante articulação com sistemas de logística reversa, observada a legislação aplicável.

Art. 6º Os agentes da cadeia deverão manter registros suficientes para comprovar a origem lícita, a regularidade e a movimentação das bebidas alcoólicas, conforme sua atividade, seu porte, seu volume de operações e o risco associado à sua atuação, nos termos do regulamento.



Parágrafo único. Os estabelecimentos de varejo e de consumo imediato deverão manter, no mínimo, documentação idônea de aquisição, identificação de fornecedores e registros de ocorrências ou suspeitas de adulteração, falsificação ou irregularidade, observado o tratamento simplificado previsto em regulamento.

Art. 7º O agente da cadeia que identificar indício de adulteração, falsificação, fraude ou outra irregularidade que possa comprometer a regularidade, a autenticidade ou a segurança da bebida alcoólica deverá comunicar o fato ao canal integrado de denúncias ou ao órgão competente, preservar os documentos fiscais e os registros de aquisição, movimentação e venda, e cooperar com as autoridades fiscalizadoras para identificação da origem e da extensão da irregularidade.

§ 1º Quando houver produto remanescente ou sob sua posse, o agente deverá interromper cautelarmente sua comercialização e promover sua segregação e preservação, nos termos do regulamento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os procedimentos de comunicação, segregação, preservação, destinação e eventual recolhimento dos produtos suspeitos ou irregulares.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, conforme a natureza da infração ou do risco identificado, admitida a atuação integrada entre órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, observadas suas atribuições legais.

§ 1º As ações de fiscalização poderão ser programadas, amostrais, seletivas ou motivadas por denúncia e observarão critérios de risco definidos em regulamento.

§ 2º A coleta de amostras e a análise laboratorial de bebidas alcoólicas observarão os procedimentos e critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes e poderão ser realizadas por laboratórios oficiais ou credenciados.

Art. 9º O Poder Executivo federal manterá canal integrado de denúncias sobre suspeitas de adulteração, falsificação, comércio irregular ou intoxicação relacionada ao consumo de bebidas alcoólicas.



§ 1º O canal de que trata o caput deverá permitir o recebimento de denúncias anônimas, resguardada a identidade do denunciante quando informada.

§ 2º O regulamento disporá sobre a integração do canal de denúncias com os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais competentes.

Art. 10. O Ministério da Saúde instituirá o Protocolo Nacional de Resposta a Emergências por Intoxicação com Bebidas Alcoólicas Adulteradas, com diretrizes sobre:

I – atendimento emergencial de pessoas com suspeita ou confirmação de intoxicação por substâncias tóxicas, impróprias ao consumo humano ou presentes em concentração superior à permitida pela legislação aplicável, associadas ao consumo de bebidas alcoólicas;

II – fluxos de comunicação entre serviços de saúde, centros de informação e assistência toxicológica, vigilância em saúde, vigilância sanitária e demais órgãos competentes;

III – identificação rápida de surtos e comunicação às autoridades responsáveis pela investigação da origem do produto;

IV – articulação com os órgãos competentes para recolhimento, interdição, apreensão ou outra medida cabível em relação a produtos suspeitos;

V – estratégias de tratamento e suporte em caso de indisponibilidade temporária de antídotos específicos.

Art. 11. O Ministério da Saúde manterá, conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas, critérios técnicos e disponibilidade orçamentária, estoque estratégico de medicamentos, antídotos e insumos necessários ao tratamento de intoxicações por metanol e outros álcoois tóxicos associados ao consumo de bebidas alcoólicas adulteradas.

§ 1º A composição, a quantidade, a distribuição territorial, a reposição e a logística do estoque estratégico serão definidas em regulamento ou ato próprio do Ministério da Saúde.



§ 2º A organização do estoque deverá considerar a capacidade instalada de atendimento, a rede de urgência e emergência, a disponibilidade de centros de referência e a necessidade de resposta tempestiva nas diferentes regiões do País.

Art. 12. Os casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por substâncias tóxicas associadas ao consumo de bebidas alcoólicas deverão ser notificados imediatamente pelos profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços de saúde públicos e privados, nos termos das normas de vigilância em saúde.

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá permitir a comunicação tempestiva às autoridades de saúde e, quando houver indício de produto irregular, aos órgãos competentes para fiscalização sanitária, agropecuária, fiscal, consumerista e policial.

§ 2º Sem prejuízo da notificação de que trata o caput, o estabelecimento em que tiver ocorrido o consumo ou a aquisição de bebida alcoólica relacionada a caso suspeito de intoxicação deverá comunicar o fato à autoridade competente, preservar os produtos remanescentes, quando houver, e manter disponíveis os documentos de aquisição e identificação do fornecedor.

Art. 13. Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas, a ser executado pelo Poder Executivo federal em articulação com os órgãos competentes e com os entes federativos.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput terá como objetivos:

I – orientar consumidores sobre os riscos da adulteração de bebidas alcoólicas e sobre formas de verificar a regularidade e a autenticidade dos produtos;

II – estimular a aquisição de bebidas alcoólicas de fornecedores regulares e formalizados;



III – capacitar agentes do comércio, dos serviços de alimentação, da hospitalidade, do entretenimento e de eventos quanto à identificação de produtos suspeitos, à guarda de documentos fiscais e à comunicação de irregularidades;

IV – divulgar canais de denúncia e de atendimento em caso de suspeita de adulteração ou intoxicação;

V – promover campanhas preventivas em períodos de maior consumo de bebidas alcoólicas e em eventos de grande circulação de pessoas.

VI – orientar consumidores e agentes econômicos sobre os riscos associados ao descarte, à comercialização informal, ao desvio e à reutilização irregular de embalagens, vasilhames, lacres, tampas, selos e demais elementos de identificação de bebidas alcoólicas.

Art. 14. Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas deverão disponibilizar aos consumidores, em meio físico ou digital, informações sobre os canais oficiais de denúncia e sobre formas de verificação da regularidade e da autenticidade dos produtos, nos termos do regulamento.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Art. 16. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação sanitária, agropecuária, fiscal, consumerista e de bebidas, conforme a natureza da infração e a competência do órgão fiscalizador, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, configuram descumprimento de obrigações previstas nesta Lei, entre outras condutas:

I – produzir, importar, distribuir ou comercializar bebida alcoólica sem a identificação ou os registros de rastreabilidade exigidos;

II – inserir, omitir, adulterar ou prestar informação falsa em sistema de rastreabilidade;



III – deixar de manter documentação idônea de origem, movimentação ou aquisição do produto;

IV – descumprir medida de segregação, interdição, recolhimento ou suspensão de comercialização;

V – impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscalizadora; e

VI – deixar de comunicar suspeita relevante de adulteração, falsificação ou intoxicação, nos termos do regulamento.

Art. 17. A responsabilidade civil dos agentes da cadeia pelos danos causados aos consumidores observará o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerada, quando cabível, a participação de cada agente no evento danoso, sua posição na cadeia de fornecimento e os deveres legais aplicáveis.

Art. 18. O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 272.
.....

§ 1º-B A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é praticado mediante adulteração de bebida alcoólica com substância tóxica ou imprópria ao consumo humano A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é praticado mediante adulteração de bebida alcoólica com substância tóxica ou imprópria ao consumo humano, ou com substância que, em razão de sua concentração, torne o produto nocivo à saúde.

.....” (NR)

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento disporá, entre outros aspectos, sobre:

I – o funcionamento do Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas, inclusive quanto à identificação digital, à atualização de informações e à integração com sistemas oficiais já existentes;



II – os critérios de implantação gradual, proporcionalidade, fiscalização baseada em risco e tratamento diferenciado aplicáveis aos agentes econômicos;

III – os procedimentos de comunicação, segregação, preservação, interdição, recolhimento e destinação de produtos suspeitos ou irregulares;

IV – os procedimentos de análise laboratorial, consulta pública, capacitação e divulgação de material informativo;

V – as medidas de prevenção ao desvio e à reutilização irregular de embalagens e demais elementos de identificação de bebidas alcoólicas, na forma do § 3º do art. 5º desta Lei.

Art. 20. As obrigações relativas à identificação digital e à atualização no Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas serão implantadas gradualmente, em prazo definido no regulamento, não superior a vinte e quatro meses, contado da publicação da regulamentação.

Parágrafo único. Durante o período de implantação, a fiscalização terá caráter prioritariamente orientador quanto às novas obrigações de rastreabilidade, sem prejuízo da aplicação imediata das sanções cabíveis em caso de adulteração, falsificação, fraude, risco à saúde, embaraço à fiscalização ou comercialização de produto irregular.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2026-7157

